

**ACÓRDÃO Nº 552/2024-SPL**

**PROCESSO:** TC/006387/2024  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**UNIDADE GESTORA:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO  
**CONSULENTE:** RODRIGO CELIO FERREIRA MOURA SANTOS  
(PRESIDENTE DA CÂMARA)  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL  
ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO. QUESTIONAMENTOS. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR COMO O MANDATO DE VEREADOR.

1. Havendo compatibilidade de horários, fica permitido o acúmulo dos cargos.

**Sumário:** Consulta – Câmara Municipal de Miguel Leão. Cumulação de cargos de professor como o mandato de Vereador. Preenchimentos dos requisitos exigidos. Conhecimento. Análise de mérito. Possibilidade. Exigência de compatibilidade de horários.

**Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Miguel Leão, Sr. Rodrigo Celio Ferreira Moura Santos, requerendo esclarecimentos acerca da possibilidade de acumulação de cargos de professor, com o mandato eletivo de Vereador. Considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL, peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, para no mérito, responder conforme disposto no voto do Relator, como segue:

**a)** Pela possibilidade da acumulação de mandato eletivo de Vereador e outro cargo público, notadamente o cargo de professor, desde que presente o requisito da compatibilidade de horários, vedada a acumulação triplíce e observado o teto remuneratório municipal, que vem a ser o subsídio, em espécie, do Prefeito. Caso haja incompatibilidade no vínculo público, o agente público deverá afastar-se do seu cargo, emprego ou função, podendo optar por sua remuneração, consoante o disposto no artigo 38, inciso III, da CF/1988.

**b)** Entende-se que a avaliação de compatibilidade de horário do Vereador com outro vínculo cabe ao gestor da Câmara Municipal, devendo ser realizada no caso concreto, não sendo decisivo o limite de carga horária. Com relação ao Vereador Presidente da Câmara, entende-se pela impossibilidade da acumulação de cargos, em razão da singularidade do cargo, que exige dedicação





**ACÓRDÃO Nº 552/2024-SPL**

exclusiva e integral, consoante entendimento já firmado por este Tribunal de Contas.

Presentes os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:**  
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	06/12/2024 11:47:37

**Protocolo:** 006387/2024

**Código de verificação:** 14240716-7B59-4D39-946B-2DEFEE8E654F

**Portal de validação:** <https://homologacao.tce.pi.gov.br/eprocesso-e-dev/validador/documento>

